



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N°: 318 /2011

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28/04/2011 (28ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0898/2004 AI N° 1/200401114-4

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Alíquota de 25%. Venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) referente ao período de 01/2001 a 12/2001. A prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A saída de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados. Afastada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. Ação Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário em face do Laudo Pericial. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância (**PARCIAL PROCEDÊNCIA**), nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta PGE. Fundamentação legal: Art.127, 169, 174, 177 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e negado provimento. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal. A firma em pauta omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$3.816,80 no período fiscalizado, conforme relatório Totalizador.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123,III, "b" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, fls.03/ 04, o agente fiscal esclarece que a firma ora fiscalizada promoveu, no ano de 2001, saídas de mercadorias sem as devidas notas fiscais pertinentes a operação, alíquota de 25% normal, no montante de R\$ 3.816,80 razão pela qual se lavrou o Auto de Infração.

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação argüindo em grau preliminar a sua nulidade, tendo em vista que após levantamento por ela efetuado constatou que não houve a infração denunciada pelo agente fiscal, conforme se verifica através das notas fiscais de n°s 5252, 011823,014360,023479,00133 e 09797 referente a aquisição das mercadorias relacionadas no relatório totalizador , as quais encontram-se escrituradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, bem como no Livro de Registro de Apuração do ICMS. E que, não atendido o pedido preliminar, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A julgadora monocrática solicita PERÍCIA em face das considerações da empresa no que concerne a incorreções no trabalho realizado pelo agente do fisco, apresentando relatórios de erros relativamente às diferenças encontradas entre os valores constantes nos inventários de 2000 e 2001 e os constantes no relatório totalizador elaborado pelo autuante no período fiscalizado. Assim, solicitou-se que se refizesse o levantamento quantitativo de estoques, com base na documentação anexa aos autos, bem como os documentos apresentados pela defesa, fls.81/88 e se fosse o caso solicitasse a documentação que se fizesse necessário para esclarecer os fatos e ainda, prestar quaisquer informações complementares.

Às fls.94 a 98 a perita concluiu, após a elaboração de um novo Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias que a nova Base de Cálculo apurada para uma omissão de saídas seria no valor de R\$2.405,91 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e um centavos).

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário em face do Laudo



Pericial. Decisão amparada nos artigos 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

Às fls.122 a 124, a recorrente ingressa, com Recurso Voluntário, basicamente, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que ao tomar ciência do auto de infração efetuou por sua própria conta, levantamento total de entradas e saídas de mercadorias e não encontrou nenhuma ocorrência que levasse as infrações constatadas pelo agente do Fisco;
- ✓ Que todas as notas fiscais de entradas estão escrituradas no Livro Registro de entradas de Mercadorias, bem como no Livro Registro de Apuração do ICMS;
- ✓ Que a recorrente foi vítima de um ato incompreensível e irresponsável praticado pelo fiscal de tributos que desconhecendo as formalidades jurídicas inerente à atividade de fiscalização tributária imaginou muito, desconfiou mais ainda, abusou do poder, apenas esqueceu que os atos que pratica devem ser plenamente vinculados as normas legais;
- ✓ Assim requer: em grau de preliminar a Nulidade absoluta do feito; a improcedência por toda a documentação acostada, comprobatória da regularidade das mercadorias objeto da presente autuação; e por último a solicitação de pagar apenas o valor principal sem nenhum acréscimo.

Através de Parecer de N° 401/2010 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela Parcial Procedência do lançamento, resultando o crédito tributário com amparo no Laudo Pericial.

Eis, o relatório.

#### VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de omissão de vendas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no exercício de 2001, no valor de R\$3.816,80 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), com mercadorias sujeitas a alíquota de 25%.

A empresa recorrente em grau de Recurso Voluntário insurgiu-se categoricamente contra o lançamento tributário e preliminarmente requereu a Nulidade Absoluta do feito por entender que foi vítima de um ato incompreensível e irresponsável praticado pelo fiscal de tributos que desconhecendo as formalidades jurídicas inerente à atividade de fiscalização tributária imaginou muito, desconfiou mais



ainda, abusou do poder, apenas esqueceu que os atos que pratica devem ser plenamente vinculados as normas legais. Ocorre que, o lançamento tributário está devidamente fundamentado na legislação tributária. Não visualizamos qualquer abuso de poder.

O fato é que, a autuação fora decorrente da verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa. O crédito tributário fora apurado pelas informações de entradas e de saídas do período em apreço, coligidas da documentação fiscal apresentadas ao Fisco pelo contribuinte e mesmo após a realização de Perícia ainda se constatou uma diferença a ser recolhida.

Observe-se que, a recorrente não se manifestou acerca do resultado do Laudo Pericial e nada contraproduziu. Afirmou, ainda, fls.124, que acostou aos autos toda documentação fiscal comprobatória da regularidade das mercadorias objeto da autuação. Asserção inverídica.

Ressalte-se que, foram solicitados do contribuinte, fls.07, Livros Registros de Entradas, Registro de Apuração de ICMS, Registro e Inventário, Registro de Saídas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais, Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saída, Registro de Controle de Prod.Estoque, GIM/GIDEC/GICUF, outros livros e documentos fiscais ou contábeis, etc.

Assim, os livros e documentos fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O Fisco tem nos livros e documentos fiscais seu principal alvo, pois através da auditagem, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Cumpra salientar que em busca da verdade material, a julgadora monocrática, determinou o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando refazer o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A perícia foi realizada e apontou caracterizada a infração de omissão de vendas, tendo elaborado novo quadro totalizador, onde se indicou nova base de cálculo



com valor de R\$ 2.405,91 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e um centavos).

## DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”.

Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

Martinho Maurício Gomes de Ornelas ensina que “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica. **“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”**.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador, contrariamente as informações apresentadas pela recorrente.

Caberia a recorrente produzir provas. Teria que provar de maneira clara e incontestável as suas assertivas, trazer elementos convincentes como prova do alegado, o que não o fez.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **“ Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”**. ( Art.877 RICMS).

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A saída de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro “Totalizador”, advém de dispositivo da



própria legislação tributária de regência, qual seja o art. 827 do Dec.24.569/97, ora em vigor, que assim preceitua, "in verbis":

**"ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, com as devidas retificações.

Em face ao exposto, acatamos parcialmente o feito fiscal tendo em vista o laudo pericial, onde ficou evidenciada, mesmo parcialmente, a venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido comercializadas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

Logo, a penalidade aplicável ao caso é a do art.123,III, "b" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

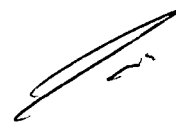
*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam. Houve a eclosão do Fato Gerador nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o



imposto. Deste modo, é patente à infração pela saída de mercadorias desacompanhada de qualquer documentação fiscal. Tudo com base no Laudo Pericial.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, julgando, assim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos desse voto e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$2.405,91</b>
Alíquota	25,00%
ICMS (principal)	R\$601,47
Multa (30%)	R\$721,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.323,24</b>

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dr<sup>a</sup> Dulcimeire Pereira Gomes, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 08 de 2011.

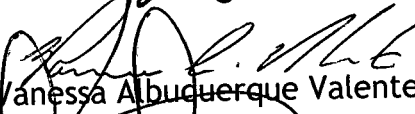
  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO